

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados Mediante o Uso de Tecnologias de Informação	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	13
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	13
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	23
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	31
Expediente.....	34

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 24, DE 23 DE JULHO DE 2025.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos Artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no Art. 127, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação (GACCTI) com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO que o GACCTI está à disposição para auxílio nas investigações, nos termos da Resolução CSMP nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a atribuição desta Coordenação para sugerir a celebração de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intenção com órgãos públicos e agentes privados, além de entidades de ensino e pesquisa, prevista no Art. 5º, inciso VIII, da Resolução CSMP nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 655, de 16/7/2024, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 870, de 17/9/2024, e a Portaria PGR/MPF nº 739, de 12/8/2024, que dispõem sobre a composição do Grupo de Atuação Especial no combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação-GACCTI;

CONSIDERANDO a elaboração de minuta de TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, entre o Ministério Público Federal (MPF), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a ONG SaferNet Brasil, que tem como objeto a disponibilização, por parte da SaferNet e do MPF, do acesso aos dados obtidos por meio de denúncias anônimas recebidas no site www.denuncie.org.br, com a finalidade de unir esforços para prevenir e combater a violência sexual online de crianças e adolescentes, a prática da discriminação e preconceito online por meio do discurso do ódio e outras formas de violência instrumentalizadas via internet, bem como de outros cadastros, cursos, informações e notícias sobre ameaças e agressões nas escolas públicas e privadas para todas as unidades do Ministério Público brasileiro;

RESOLVEM instaurar o Procedimento Administrativo de Acompanhamento e DETERMINAR à Secretaria Técnica que proceda a juntada de cópia da Ata de reunião nº 4/2025 (PGR 00218279/2025), realizada no dia 12 de junho passado, a qual teve como objeto o presente documento, e a minuta do Termo de Acordo de Cooperação Técnica que celebram o CNMP, o MPF e a Safernet Brasil para revisão da Procuradora

Regional da República, FERNANDA TEIXEIRA DOMINGOS, titular do Ofício GACCTI6, que atuará conjuntamente, com a Procuradora Regional da República, NEIDE M.C. CARDOSO DE OLIVEIRA, titular do Ofício GACCTI8, ora signatárias.

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO 4ª CCR Nº 9, DE 23 DE JULHO DE 2025.

Abertura de vaga para composição de Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental (OCITA)

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 1 (uma) vaga para integrar o 10º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental (OCITA) - Ofício Apoio a Grandes Casos Ambientais, criado por meio da Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022.

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 1 (uma) vaga para o preenchimento do 10º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental (OCITA) - Ofício Apoio a Grandes Casos Ambientais, que atuará no apoio à tutela ambiental, nos termos da Portaria 4ª CCR nº 5, de 28 de abril de 2025.

2. OBJETIVOS E PARTICIPAÇÃO

2.1. O 10º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental (OCITA) - Apoio a Grandes Casos Ambientais destina-se a prestar auxílio às atividades inerentes às funções de Coordenação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Portaria 4ª CCR nº 5, de 28 de abril de 2025.

§ 1º A atuação nos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração OCITA terá a duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, ouvida a 4ª CCR (art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 760/2022), considerando-se ainda o teor da Portaria PGR/MPF nº 413, de 30 de junho de 2025.

§ 2º Ao final do prazo descrito no parágrafo anterior, os membros poderão se candidatar a outro ofício, distinto daquele que ocuparam, ocasião em que começará a contar um outro prazo, nos termos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O membro selecionado para o 10º OCITA será indicado(a) ao Procurador Geral da República pela Coordenadora da 4ª Câmara, com a observância dos critérios previstos no item 3.2 deste Edital.

2.2 O 10º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITA tem como atribuições acompanhar e prestar apoio administrativo aos membros em grandes casos ambientais do patrimônio histórico e cultural, sem prejuízo de outras que surjam por demanda da 4ª CCR, dos Grupos de Trabalho, de Procuradores integrantes de Projetos e Ações Coordenadas da 4ª CCR, nos termos da Portaria 4ª CCR nº 5, de 28 de abril de 2025.

Parágrafo único - O campo temático de atuação do 10º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração - OCITA poderá ser ampliado, agregado ou subdividido, por decisão do Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Poderão concorrer às vagas Procuradores(as) da República, bem como Procuradores(as) Regionais da República, mediante inscrição realizada até o dia 29 de julho de 2025, com envio de e-mail para 4ccr-asscoor@mpf.mp.br.

3.2. Em caso de haver mais de uma inscrição para a vaga, os critérios de desempate levarão em conta:

I- atuação em casos cuja matéria tenha pertinência com o 10º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração - OCITA;

II- equidade de gênero;

III- atuação como membro do Ministério Público Federal em ofício vinculado à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

IV- participação em grupos de trabalho, projetos, relatórios ou outras iniciativas das câmaras de coordenação e revisão relacionados à atuação socioambiental;

V- tempo de exercício em ofício com atribuições em matérias de tutela socioambiental da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

VI- antiguidade na carreira.

Parágrafo único. Os casos omissos serão solucionados pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 197ª SESSÃO.

NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO. SESSÃO VIRTUAL

Aos 12 a 18 de junho de 2025, reuniram-se em ambiente virtual na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 196ª da Sessão de Julgamento por Videoconferência (plataforma Zoom) do NAOP3R, em 09/04/2025.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 54 (cinquenta e quatro) procedimentos extrajudiciais, sendo todos com promoção de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO Nº 8.410/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.000.000551/2025-54

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. CADASTRO RESERVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESTABELECIMENTO DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS ACERCA DA CONVOCAÇÃO DE APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, QUANDO SURGIREM VAGAS, PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA AÇÃO AFIRMATIVA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. RECURSO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.416/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000025/2021-52

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/Guarulhos

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE DEMORA OU OMISSÃO PARA A HABILITAÇÃO/INCENTIVO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE SUZANO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.426/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001547/2025-45

Requerentes: R.R.S. e outros

Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. TRF-3ª REGIÃO. CANDIDATOS APROVADOS NA LISTA DAS COTAS RACIAIS E NA AMPLA CONCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA LISTA DAS COTAS NO CASO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS E COM NOTA SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO NA AMPLA CONCORRÊNCIA. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF-SP. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.428/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001226/2024-60

Requerente: B. D. R. S.

Requerida: Faculdade Santa Marcelina

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz Abreu e Silva - PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. ENSINO SUPERIOR. FACULDADE SANTA MARCELINA. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 17.759/2023, QUE INSTITUIU O PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO (PIA) PARA ALUNOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO. OFERTA REGULAR DE SUPORTE E APOIO PEDAGÓGICO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.438/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000241/2024-71

Requerente: I.C.V.

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PRDC/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PORTARIA MDS Nº 897/2023. CADASTRO ÚNICO. LIMITAÇÃO DE 16% POR MUNICÍPIO PARA CADASTRO DE FAMÍLIAS UNIPESSOAIS. PRESERVAÇÃO DAS FAMÍLIAS JÁ ATENDIDAS E DO PÚBLICO MAIS VULNERÁVEL, MESMO QUE O PERCENTUAL SEJA ULTRAPASSADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.440/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.015.000222/2022-43

Requerente: M.L.S.S.

Requerido: P.J.B.S.

Procurador da República: Dr. Anderson Vagner Gois dos Santos – PRM/São José do Rio Preto

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ALIMENTOS INTERNACIONAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. NOTIFICAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. SILÊNCIO. ATRIBUIÇÃO DA PGR (SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL). VOTO PELO ENCAMINHAMENTO, SEM DELIBERAÇÃO, À PFDC, PARA POSTERIOR ENVIO À SCI.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL/PGR.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.448/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003585/2021-17

Procurador da República: Dr. Yuri Correa da Luz – PRDC/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RADIODIFUSÃO. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. REDE BANDEIRANTES. TRANSMISSÃO DE FILMES EM HORÁRIOS NÃO PERMITIDOS PELA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, CONFORME JÁ DECIDIU O STF (ADIN 2404) É MERAMENTE INFORMATIVA. É DEVER DOS PAIS E RESPONSÁVEIS FISCALIZAR OS CONTEÚDOS CONSUMIDOS POR SEUS FILHOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.451/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.008.000439/2023-23

Procuradora da República: Dra. Anna Cláudia Lazarinni – PRM/Piracicaba

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. CIDADÃ PORTADORA DE TEA. QUESTÃO QUE TRANSCENDE O INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL E JÁ JUDICIALIZADA NO ÂMBITO COLETIVO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.463/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.024.000040/2025-14

Requerentes: A.R.P e E.S.G.

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SUS. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DO AUTOS AO NÚCLEO NACIONAL DE INTERIORIZAÇÃO EM SAÚDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADOS Nº 6 E 7 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DECISÃO Nº 8.413/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.002457/2025-71

Requerente: R.M.B.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. NOTÍCIA DE ATENDIMENTO NEGLIGENTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.417/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008076/2024-15

Procurador da República: Dr. Yuri Correa da Luz – PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO DNIT. NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO CUMPRE A REGRA DE CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA CONFORME DECISÃO DO TCU. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.427/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004496/2024-22

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA INTITULADA 'MARIA DA PENHA TERÁ PROTEÇÃO DO ESTADO APÓS BRASIL PARALELO DEFENDER AGRESSOR'. AMEAÇAS DE MORTE POSSIVELMENTE DECORRENTES DO DOCUMENTÁRIO SOBRE O TEMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.431/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.043.000547/2019-93

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. RADIODIFUSÃO. TV ABERTA. EXIBIÇÃO DE PROGRAMA DE TV (ALARMA TV) COM CENAS DE VIOLÊNCIA E DE CUNHO SEXUAL EM HORÁRIOS NÃO PERMITIDOS PELA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO EM CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ATRIBUIÇÃO DA PFDC, NOS TERMOS DA PORTARIA PGR Nº 841 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.436/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000097/2024-82

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Panorama

Procurador da República: Dr. Thales Fernando Lima – PRM/Araçatuba

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE PANORAMA. AQUISIÇÃO DE 37,23%, ACIMA DO LIMITE MÍNIMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.445/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.002987/2025-10

Requerente: T.A.R.C.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. ACESSO À JUSTIÇA. NOTÍCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEDE DE AÇÃO JUDICIAL E ATENDIMENTO INEFICIENTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO, APÓS RETORNO DO RECURSO INTERPOSTO AO STJ. ARQUIVAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.449/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000265/2024-80
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Município de Americana

Procuradora da República: Dra. Camila Ghantous – PRM/Piracicaba
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE AMERICANA. EXCEÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.457/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000162/2024-71
Procurador da República: Dr. André Menezes - PRM/Ribeirão Preto
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO QUETIAPINA NO ESTADO DE SÃO PAULO. AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DISTRIBUIÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.461/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.028.000031/2025-85
Procurador da República: Dr. Ricardo Nakahira - PRM/Bragança Paulista
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. INCLUSÃO DA CIRURGIA DE FEMINIZAÇÃO FACIAL DENTRE OS PROCEDIMENTOS OFERTADOS PELO SUS. AUSÊNCIA DE DEMANDA SOBRE O TEMA NA CONITEC. LEGITIMIDADE DE QUALQUER PARTE INTERESSADA, INCLUSIVE PESSOA FÍSICA, PARA SOLICITAR A AVALIAÇÃO PELA CONITEC. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI
DECISÃO Nº 8.411/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000026/2021-05
Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/Guarulhos
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE DEMORA OU OMISSÃO PARA A HABILITAÇÃO/INCENTIVO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE: SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA (SRT). MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.423/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000264/2022-00
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PASSEIO DO 20º RCB (REGIMENTO DA CAVALARIA BLINDADA) DA 9ª REGIÃO MILITAR: AVENIDA EULER DE AZEVEDO. REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.435/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000099/2024-71
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Município de Ouro Verde

Procurador da República: Dr. Thales Fernando Lima – PRM/Araçatuba
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE OURO VERDE.

UTILIZAÇÃO DE 100%. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.437/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000064/2024-84

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Municípios de Arandu, Cerqueira César e Paranapanema

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIOS DE ARANDU, CERQUEIRA CESAR E PARANAPANEMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.442/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000591/2022-53

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. BARREIRAS ARQUITETÔNICAS. PRÉDIO DO CENTRO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL CAMPO GRANDENSE. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.447/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000032/2024-89

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. RECUSA DA SANTA CASA DE MARÍLIA E DO HC-FAMEMA EM RECEBER IMAGENS DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA EM MÍDIA DIGITAL. O AME-OURINHOS QUE REALIZA O EXAME NÃO POSSUI EQUIPAMENTO PARA IMPRESSÃO DAS IMAGENS E AS FORNECE APENAS EM MÍDIA ELETRÔNICA. RECUSA QUE CAUSA PREJUÍZO E FALTA DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CUNHO INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.460/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000052/2019-17

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul - PRM/Dourados

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL. CAPS I. NOVA ALVORADA DO SUL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. QUESTÃO SUB JUDICE. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.470/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.015.000229/2024-27

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Onda Verde

Procuradora da República: Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcante Ugatti – PRM/São José do Rio Preto

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE ONDA VERDE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DR. EDUARDO BOTÃO PELELLA

DECISÃO Nº 8.414/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.010507/2024-11

Representante: E.A.B.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. NOTÍCIA DE BURLA PELO IFSP. EDITAL Nº 55/2024. NÃO CONSTATAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.419/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000083/2024-79

Requerente: M. J. S.

Requerida: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella – (NAOP3R-Ofício IV)

CIDADANIA. ENSINO SUPERIOR. AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. UNIFESP. A ADESÃO AO SISU É VOLUNTÁRIA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CUMPRIMENTO REGULAR DA POLÍTICA DE COTAS. CÁLCULO DA COTA PCD COM BASE NOS DADOS DIVULGADOS PELO IBGE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.433/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000094/2024-49

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Ilha Solteira

Procurador da República: Dr. Thales Fernando Lima – PRM/Araçatuba

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA. AQUISIÇÃO DE 29,16%, PRÓXIMO AO LIMITE MÍNIMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.434/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000082/2024-14

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Castilho

Procurador da República: Dr. Thales Fernando Lima – PRM/Araçatuba

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE CASTILHO. DISPENSA LEGAL. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.439/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007339/2024-79

Requerente: Comissão Nacional de Direitos Humanos

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRDC/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA. COMISSÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE OS DESDOBRAMENTOS DA OPERAÇÃO PATRIARCA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE PRÉDIO OCUPADO POR PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, MAJORITARIAMENTE IMIGRANTES E REFUGIADOS ANGOLANOS. PRÉDIO DESOCUPADO E PESSOAS REGULARMENTE ATENDIDAS E ACOMPANHADAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.441/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000159/2018-68

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier - PRM/Ourinhos

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE PREDIAL. VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM LINS. MUDANÇA DE PRÉDIO. NOVAS INSTALAÇÕES DOTADAS DE PLENA ACESSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.452/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000457/2023-66

Procurador da República: Dr. André Menezes – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

EDUCAÇÃO. ARTIGO 26-A DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394/96). ENSINO DA HISTÓRIA DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA. ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PRM/RIBEIRÃO PRETO. SITUAÇÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.456/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000269/2024-68

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Pereiras

Procuradora da República: Dra. Camila Ghantous – PRM/Piracicaba

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE PEREIRAS. EXCEÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DECISÃO Nº 8.412/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.023.000163/2020-42

Procuradora da República: Dra. Luisa Astarita Sangoi - PRM/Campinas

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE DEMORA OU OMISSÃO PARA A HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE: CAPS I. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS. SITUAÇÃO REGULAR. PROPOSTAS APROVADAS E REGULAMENTE PAGAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.415/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000240/2024-97

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de União Paulista

Procurador da República: Dr. Anderson Vagner Gois dos Santos – PRM/S. J Rio Preto

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE UNIÃO PAULISTA. DISPENSA LEGAL. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. AQUISIÇÃO DE 26,25%, PRÓXIMO AO LIMITE MÍNIMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.422/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.014.000277/2024-25

Requerente: R.I.C.C.

Requerido: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos

Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Haliu Bragança - PRM/Taubaté

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO IRREGULAR DE JUIZ DE DIREITO. NÃO CONSTATAÇÃO. POSSÍVEL DESENTENDIMENTO ENTRE VIZINHOS. FATO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.425/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008925/2020-15

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. RADIODIFUSÃO. TV ABERTA. EXIBIÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM HORÁRIOS NÃO PERMITIDOS PELA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO EM CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ATRIBUIÇÃO DA PFDC, NOS TERMOS DA PORTARIA PGR Nº 841 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

(INSERIDO EM MESA)

DECISÃO Nº 8.430/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005859/2020-13

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PRDC/São Paulo

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO CONTRA MULHERES NEGRAS. REDE SOCIAL X (ANTIGO TWITTER). AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PÁTRIA REGULAMENTANDO O USO DAS REDES SOCIAIS. MELHORIAS DOS MECANISMOS DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO PELA PRÓPRIA PLATAFORMA. APURAÇÃO DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DE GÊNERO É OBJETO DE OUTRO IC CONDUZIDO PELA PRDC-SP. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO NESTE MOMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.432/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007824/2019-85

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. RADIODIFUSÃO. TV ABERTA. EXIBIÇÃO DO PROGRAMA DE CALOUROS “LEVANTA-TE” COM VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM HORÁRIOS NÃO PERMITIDOS PELA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO EM CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ATRIBUIÇÃO DA PFDC, NOS TERMOS DA PORTARIA PGR Nº 841 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.443/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.003580/2025-18

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.446/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006262/2024-10

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

SAÚDE MENTAL. IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. SERVIÇO IMPLANTADO. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.458/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001585/2023-36

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PRDC/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ENTIDADE PROMOTORA DE CONCURSOS PÚBLICOS QUE SEGUER AS DIRETRIZES APONTADAS PELAS ENTIDADES CONTRATANTES, QUE SEGUER A LEI Nº 12.990/2014. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.459/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006488/2021-78

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRDC/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. OFERTA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PELO INSS. PERMISSÃO PARA QUE O SEGURADO COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA POSSA COMPARECER À PERÍCIA ACOMPANHADO DE PESSOA DE SUA CONFIANÇA. CRIAÇÃO DA CAL – CENTRAL DE ATENDIMENTO EM LIBRAS. EXPANSÃO DO PROJETO PARA TODAS AS UNIDADES FEDERATIVAS. ACOMPANHAMENTO EM SEDE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DECISÃO Nº 8.418/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000496/2024-24

Requerentes: M.F.M. e outros

Requerido: Ministério da Saúde

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. COTAS RACIAIS. DESCUMPRIMENTO. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.421/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000603/2020-10

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher - PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO TERMO DE CURATELA PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA INDEPENDÊNCIA. IRREGULARIDADE CORRIGIDA NO SITE DO INSS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.424/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000212/2024-70

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Bálamo

Procuradora da República: Dra. Anna Flavia Nobrega Cavalcanti Ugatti – PRM/S. J Rio Preto

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE BÁLSAMO. DISPENSA LEGAL. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. AQUISIÇÃO DE 26,20%, PRÓXIMO AO LIMITE MÍNIMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.429/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.009364/2022-25

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher - PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. SAÚDE. MEDICAMENTO. NOTÍCIA DE ATRASO NA ENTREGA DO MEDICAMENTO LEFLUNOMIDA 20MG NO ESTADO DE SÃO PAULO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. NÃO CONSTATAÇÃO DE DESABASTECIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.444/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.003149/2025-63

Requerente: A.N.F.

Requerido: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. NOTÍCIA DE NEGATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto..

DECISÃO Nº 8.450/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005068/2024-17

Procuradora da República: Dra. Lisiane C. Braecher – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

SAÚDE MENTAL. DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO (HCTP). PACIENTES INDULTADOS OU QUE JÁ CUMPRIRAM A MEDIDA DE SEGURANÇA, MAS PERMANECERAM INTERNADOS ANTE A FALTA DE ACOLHIMENTO EM RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS. QUESTÃO DEVIDAMENTE ACOMPANHADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO. GRANDE PARTE DOS CASOS, NO TOCANTE AO ACOLHIMENTO EM SERVIÇO DE RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS, JÁ FOI JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.454/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003587/2021-06

Procurador da República: Dr. Yuri Correa da Luz – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RADIODIFUSÃO. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. REDE RECORD. TRANSMISSÃO DE FILMES EM HORÁRIOS NÃO PERMITIDOS PELA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, CONFORME JÁ DECIDIU O STF (ADIN) É MERAMENTE INFORMATIVA. É DEVER DOS PAIS E RESPONSÁVEIS FISCALIZAR OS CONTEÚDOS CONSUMIDOS POR SEUS FILHOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.462/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000140/2024-80

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Guará

Procuradora da República: Dra. Michèle Diz Y Gil Corbi – PRM/Franca

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE GUARÁ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.473/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.029.000147/2023-42

Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Haliuc Bragança - PRM/Taubaté

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE GESTORES DO SUS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS. MUNICÍPIOS DE GUARATINGUETÁ, JACAREÍ, PINDAMONHANGABA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ. NÃO CONSTATAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.475/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000326/2024-60

Procurador da República: Dr. André Luiz Moraes Menezes – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. RASTREAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. EXAME DE MAMOGRAFIA ANUAL. MULHERES COM IDADE ENTRE 50 E 69 ANOS. MINISTÉRIO DA SAÚDE: EXIGÊNCIA DE COBERTURA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE 50%. MUNICÍPIO DE TAIACU. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata, Presentes na 197ª Sessão Virtual do NAOP3R de 12 a 18 de junho de 2025.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. EDUARDO BOTÃO PELELLA

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o teor do Plano de Trabalho da PRDC/AM, biênio 2023 a 2025;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do expediente PR-AM-00046305/2025, que determinou a instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento de Instituições;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de "Aferir as medidas adotadas pela Maternidade Moura Tapajoz para prevenção, repressão e punição dos atos de violência obstétrica", designando-se as seguintes providências:

I – Autue-se na categoria de procedimento administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II - Publique-se a Portaria nos termos do art 4º, VI, da Res. nº 23/2007 do CNMP c/c o art. 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP;

III – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

IV – Após, sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria no que concerne à Maternidade Moura Tapajós, se ainda não cumpridas no procedimento de origem.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1.601/PA/PRM/JN/CE, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Referência: Documento PRM-JZN-CE-00001571/2025 Assunto: Procedimento Administrativo. Determina a instauração de Procedimento Administrativo para o registro, em forma documental, a verificação da presença de pressupostos e requisitos, tratativas e formalização de ANPP verificados nos autos da Ação Penal nº 0810937-04.2023.4.05.8100, em andamento na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso XIV, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 28-A da Resolução CSMPPF nº 210/2020, incluído pela Resolução CSMPPF nº 250/2025.

CONSIDERANDO que está em andamento na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará a Ação Penal nº 0810937-04.2023.4.05.8100, em cujo interesse estão em andamento tratativas para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal com os réus;

CONSIDERANDO que o art. 28-A da Resolução CSMPPF nº 210/2020, incluído pela Resolução CSMPPF nº 250/2025 prevê a instauração de Procedimento Administrativo nos termos do Art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade de registrar, em forma documental, a verificação da presença dos pressupostos e requisitos, as tratativas e a formalização do ANPP;

DETERMINO, com fundamento no art. 28-A da Resolução CSM PF nº 210/2020, incluído pela Resolução CSM PF nº 250/2025, a instauração de Procedimento Administrativo com o fim de registrar as tratativas de Acordo de Não Persecução Penal em andamento, bem como aquelas que de futuro se verifiquem, referentes aos réus e fatos tratados na Ação Penal nº 0810937-04.2023.4.05.8100, em andamento na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Cumpra-se.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.602/PA/PRM/JN/CE, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Referência: Documento PRM-JZN-CE-00001578/2025 Assunto: Procedimento Administrativo. Determina a instauração de Procedimento Administrativo para o registro, em forma documental, a verificação da presença de pressupostos e requisitos, tratativas e formalização de ANPP verificados nos autos da Ação Penal nº 0817494-41.2022.4.05.8100, em andamento na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso XIV, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 28-A da Resolução CSM PF nº 210/2020, incluído pela Resolução CSM PF nº 250/2025.

CONSIDERANDO que está em andamento na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará a Ação Penal nº 0817494-41.2022.4.05.8100, em cujo interesse estão em andamento tratativas para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal com os réus;

CONSIDERANDO que o art. 28-A da Resolução CSM PF nº 210/2020, incluído pela Resolução CSM PF nº 250/2025 prevê a instauração de Procedimento Administrativo nos termos do Art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade de registrar, em forma documental, a verificação da presença dos pressupostos e requisitos, as tratativas e a formalização do ANPP;

DETERMINO, com fundamento no art. 28-A da Resolução CSM PF nº 210/2020, incluído pela Resolução CSM PF nº 250/2025, a instauração de Procedimento Administrativo com o fim de registrar as tratativas de Acordo de Não Persecução Penal em andamento, bem como aquelas que de futuro se verifiquem, referentes aos réus e fatos tratados na Ação Penal nº 0817494-41.2022.4.05.8100, em andamento na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Cumpra-se.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.603/PA/PRM/JN/CE, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Referência: Documento PRM-JZN-CE-00001579/2025. Assunto: Procedimento Administrativo. Determina a instauração de Procedimento Administrativo para o registro, em forma documental, a verificação da presença de pressupostos e requisitos, tratativas e formalização de ANPP verificados nos autos da Ação Penal nº 0813552-30.2024.4.05.8100, em andamento na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso XIV, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 28-A da Resolução CSM PF nº 210/2020, incluído pela Resolução CSM PF nº 250/2025.

CONSIDERANDO que está em andamento na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará a Ação Penal nº 0813552-30.2024.4.05.8100, em cujo interesse estão em andamento tratativas para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal com os réus;

CONSIDERANDO que o art. 28-A da Resolução CSM PF nº 210/2020, incluído pela Resolução CSM PF nº 250/2025 prevê a instauração de Procedimento Administrativo nos termos do Art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade de registrar, em forma documental, a verificação da presença dos pressupostos e requisitos, as tratativas e a formalização do ANPP;

DETERMINO, com fundamento no art. 28-A da Resolução CSM PF nº 210/2020, incluído pela Resolução CSM PF nº 250/2025, a instauração de Procedimento Administrativo com o fim de registrar as tratativas de Acordo de Não Persecução Penal em andamento, bem como aquelas que de futuro se verifiquem, referentes aos réus e fatos tratados na Ação Penal nº 0813552-30.2024.4.05.8100, em andamento na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Cumpra-se.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA PA/PRM/JN/CE Nº 1.646, DE 24 DE JULHO DE 2025.

Referência: Documento PRM-JZN-CE-00001633/2025. Assunto: Procedimento Administrativo. Determina a instauração de Procedimento Administrativo para o registro, em forma documental, a verificação da

presença de pressupostos e requisitos, tratativas e formalização de ANPP verificados nos autos do Inquérito Policial nº 0800066-22.2022.4.05.8108, em andamento na 34ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso XIV, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 28-A da Resolução CSMPPF nº 210/2020, incluído pela Resolução CSMPPF nº 250/2025.

CONSIDERANDO que está em andamento na 34ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará o Inquérito Policial nº 0800066-22.2022.4.05.8108, em cujo interesse estão em andamento as tratativas para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal com os investigados;

CONSIDERANDO que o art. 28-A da Resolução CSMPPF nº 210/2020, incluído pela Resolução CSMPPF nº 250/2025 prevê a instauração de Procedimento Administrativo nos termos do Art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade de registrar, em forma documental, a verificação da presença dos pressupostos e requisitos, as tratativas e a formalização do ANPP;

DETERMINO, com fundamento no art. 28-A da Resolução CSMPPF nº 210/2020, incluído pela Resolução CSMPPF nº 250/2025, a instauração de Procedimento Administrativo com o fim de registrar as tratativas de Acordo de Não Persecução Penal em andamento, bem como aquelas que de futuro se verifiquem, referentes aos investigados e fatos tratados no Inquérito Policial nº 0800066-22.2022.4.05.8108, em andamento na 34ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Cumpra-se.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRES Nº 139, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Estabelece escala suplementar para as audiências judiciais perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo e das Varas das Subseções de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria PRES nº 93, de 23 de abril de 2024, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala suplementar dos procuradores da República que atuam nos escritórios da Divisão Criminal e da Divisão Cível do MPF/ES para as audiências perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo (capital) e as Varas das Subseções Judiciárias de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, no período de 04 de agosto a 29 de agosto de 2025, conforme a seguir:

Período	Procurador da República
04 a 08 de agosto	Elisandra de Oliveira Olímpio
11 a 15 de agosto	Paulo Henrique Camargos Trazzi
18 a 22 de agosto	Carolina Augusta da Rocha Rosado
25 a 29 de agosto	Carlos Vinicius Soares Cabeleira

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SENRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 185, DE 22 DE JULHO DE 2025.

PR-MT-00037416/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, tal como estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei n. 8080/90;

CONSIDERANDO que estudos do Instituto Nacional do Câncer (INCA) mostram que o Estado de Mato Grosso foram estimados, no ano de 2023, 8.650 casos de câncer;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 21 de outubro de 2024, foi relatada a ausência de cobertura de dados de novos casos de câncer em Mato Grosso desde o ano de 2018, o que foi confirmado mediante consulta aos à base de dados públicos constantes no tabulador de incidências do Instituto Nacional de Câncer – INCA (disponível em <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/numeros/registros/base-populacional>);

CONSIDERANDO que conforme definido pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA, os Registros de Câncer de Base Populacional são centros sistematizados de coleta, armazenamento e análise da ocorrência e das características de todos os casos novos de câncer em uma população;

CONSIDERANDO que através de tais registros, tem-se por objetivo conhecer o número de casos novos (incidência) de câncer, sua distribuição e tendência temporal na população pertencente à área geográfica de sua cobertura;

CONSIDERANDO que as informações produzidas pelos RCBP subsidiam estudos epidemiológicos para identificação de populações de risco e permitem medir a eficácia de programas de prevenção e controle do câncer;

CONSIDERANDO que a última alimentação de casos novos de câncer no RCPB refere-se ao período em que pactuado o acordo de cooperação técnica n. 08/2019 com a UFMT (ou seja, até 2018 inclusive) e, após esse período, não houve alimentação do banco de dados com casos novos;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) publicou, em 2012, o Manual de Rotinas e Procedimentos para Registros de Câncer de Base Populacional;

CONSIDERANDO que em consulta ao CNESNet, verifica-se a existência de 425 serviços de diagnóstico por anatomia patológica e/ou citopatológica no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, foi instaurada a Notícia de Fato 1.20.000.001082/2024-47, em trâmite no 1º Ofício de Cidadania especializado em saúde, com o objetivo de apurar a ausência de cobertura de dados de câncer em Mato Grosso desde o ano de 2018;

CONSIDERANDO outrossim, o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior aprofundamento da apuração e de informações adicionais para uma prudente atuação ministerial, com vistas à adequada adoção de providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO, ainda, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e, ainda, de acordo com o contido no art. 2º, II, da Resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.20.000.001082/2024-47 em Inquérito Civil com o objetivo de apurar a ausência de cobertura de dados de câncer e atualização do Registro de Câncer de Base Populacional em Mato Grosso desde o ano de 2018.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 129, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente

identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 130, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 131, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 154, DE 9 DE JULHO DE 2025.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA

PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

(Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, solicitando que este dê o devido conhecimento, também, ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR (via sistema Único), para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a NF nº 1.21.004.000290/2024-51 foi instaurada para apurar suposto aumento no número de óbitos de bebês na Maternidade de Corumbá devido a falhas e omissões;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de colheita de outros elementos capazes de conferir uma melhor elucidação do contexto atinente ao supracitado procedimento;

DETERMINA-SE a conversão desta Notícia de Fato nº 1.21.004.000290/2024-51 em INQUÉRITO CIVIL vinculado à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, destinada a regular e formal coleta de elementos necessários a formação da

convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República no município de Corumbá/MS proceder aos registros e formalidade necessárias, inclusive com encaminhamento para publicação e demais anotações no Sistema Único, com o seguinte objeto: "Apurar suposto aumento no número de óbitos de bebês na Maternidade de Corumbá".

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e, ainda, a Probidade Administrativa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a NF nº 1.21.004.000242/2024-63 foi instaurada para apurar suposto atraso em obra de pavimentação asfáltica localizada no bairro Nova Aliança no Município de Ladário/MS, com previsão de término para Junho de 2022;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de colheita de outros elementos capazes de conferir uma melhor elucidação do contexto atinente ao supracitado procedimento;

DETERMINA-SE a conversão desta Notícia de Fato nº 1.21.004.000242/2024-63 em INQUÉRITO CIVIL vinculado à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, destinada a regular e formal coleta de elementos necessários a formação da convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República no município de Corumbá/MS proceder aos registros e formalidade necessárias, inclusive com encaminhamento para publicação e demais anotações no Sistema Único, com o seguinte objeto: "Apurar supostas não conformidades em obra de pavimentação asfáltica localizada no bairro Nova Aliança, do Município de Ladário/MS, com provável financiamento pela CEF".

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para apurar a regularização dos títulos definitivos dos lotes do Projeto de Assentamento São Gabriel;

CONSIDERANDO que o acompanhamento do assunto é imprescindível, sobretudo porque a ausência dos títulos definitivos dificulta o acesso dos assentados a recursos essenciais para a manutenção e desenvolvimento das unidades rurais, como financiamento bancário e participação em políticas públicas, além de reduzir a segurança jurídica da moradia dos assentados.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, converter a Notícia de Fato nº 1.21.004.000273/2024-14 em Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o escopo "acompanhar a regularização dos títulos definitivos dos lotes do Projeto de Assentamento São Gabriel".

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Ao SJUR, a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 9º e com base no art. 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema Único:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento de Instituição)

Tema: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Objeto: Acompanhar a regularização dos títulos definitivos dos lotes do Projeto de Assentamento São Gabriel.

Município: Corumbá-MS

2) Após, façam-me os autos conclusos.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para acompanhar a reforma das unidades habitacionais existentes no assentamento São Gabriel, bem como a construção de novas casas nos lotes regulares;

CONSIDERANDO que o acompanhamento do assunto é imprescindível, sobretudo porque trata-se de iniciativa criada para atender ao programa nacional de reforma agrária.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, converter a Notícia de Fato nº 1.21.004.000023/2025-65 em Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o escopo "acompanhar a reforma das unidades habitacionais existentes no assentamento São Gabriel, bem como a construção de novas casas nos lotes regulares".

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Ao SJUR, a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 9º e com base no art. 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema Único:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento de Instituição)

Tema: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Objeto: Acompanhar a reforma das unidades habitacionais existentes no assentamento São Gabriel, bem como a construção de novas casas nos lotes regulares.

Município: Corumbá-MS

2) Após, façam-me os autos conclusos.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 87/GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024.

Objeto: Acompanhar e controlar, pelo prazo de 1 (um) ano, o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Santa Fé de Minas/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício- Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF e do que decidido pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 e na ADPF nº 854. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando, que o art. 166-A, inciso I, §§ 2º, 3º e 5º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

Considerando, a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular n. 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

Considerando, a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do Parquet Federal para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

Considerando a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de “pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade” em relação à execução de RP 8 (“emendas de comissão”), de restos a pagar de RP 9 (“emendas de relator”), de RP 6 (incluindo as “emendas PIX”) e RP 7 (“emendas de bancada”);

Considerando que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

Considerando que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais “emendas PIX” estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das “emendas individuais”, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

Considerando a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) “não remanesce obstáculo à retomada da execução das ‘emendas individuais’ (incluindo as ‘emendas PIX’) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br”; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado “o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal” (grifos lançados);

Considerando que, em consulta às informações anexas ao ofício-circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Santa Fé de Minas/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), recebidos pelo Município de Santa Fé de Minas/MG, no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a realização das seguintes providências:

1. Nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93, e com fundamento nas decisões liminares do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, requirite-se ao Município de Santa Fé de Minas/MG que: a) sejam fornecidos os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas PIX” -, bem como informações específicas e detalhadas sobre o valor total recebido e em que finalidade os referidos recursos serão utilizados; b) seja informado se houve execução de recursos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”), previstas no orçamento de 2024, antes da sua suspensão pelo STF. Neste caso, deverá ser informado se foi providenciada, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 14.791/2023), completa prestação de contas na plataforma Transferegov.br. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, da LC 75/93);

2. Nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93, conforme minuta em apartado, recomende-se ao Município de Santa Fé de Minas/MG, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que providencie, até 4 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024, bem como do que decidido pelo STF na ADPF nº 854 (decisão referendada pelo plenário em 04/12/2024), para que seja incluído na plataforma Transferegov.br o plano de trabalho das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas PIX”) previstas no orçamento de 2024, caso tenham tido a sua execução suspensa por decisão do STF;

3. Requisita-se, com fundamento no inc. II e §5º do art. 8º da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da recomendação descrita no item anterior, resposta por escrito sobre o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de atendimento desta recomendação, a municipalidade deverá comprovar o seu cumprimento até o dia 05/02/2025.

Informe que a resposta ao ofício deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, endereço <http://www.peticonamento.mpf.mp.br/>, conforme art. 9º da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018 c/c art. 7º e 8º da Portaria PGR/MPF n. 350/2017.

Os documentos devem ser digitalizados no formato "pdf" pesquisável.

As cópias eletrônicas ou físicas de documentos recebidos pelo MPF terão presunção de veracidade, sendo a apresentação do original exigida do remetente, caso exista dúvida quanto à autenticidade ou em decorrência de previsão legal (art. 15 da Resolução PGR/MPF n. 1213/2018).

Ressalta-se que, nos termos da Portaria PGR/MPF n. 1213/2018, é inválido o envio de documentação ao e-mail institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, § 5º).

Após, acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, ou até o advento de resposta.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 47, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.022453/2024-48 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar a conduta da empresa Drogavet (CNPJ 06.110.511/0001-42), consistente na manipulação do produto Artesunato, não registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em possível infração à Portaria Interministerial nº 1.426/2008.

Autue-se e registre-se.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República
(Em substituição ao 21º Ofício Cível)

PORTARIA Nº 89, DE 18 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório e a pendência de diligências para a sua instrução;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.023713/2024-01 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar possível omissão do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) na fiscalização da alegada irregularidade imputada à empresa Farmácia Drogavet (CNPJ nº 06.110.511/0001-42), sediada em Curitiba/PR, consistente na exposição do produto colírio ciclosporina em seu site com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção, em possível violação ao item 3.5 da Instrução Normativa nº 11/2005.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 18 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório e a pendência de diligências para a sua instrução;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.023717/2024-81 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar possível omissão do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) na fiscalização da alegada irregularidade imputada à empresa Farmácia Drogavet (CNPJ nº 06.110.511/0001-42), sediada em Curitiba/PR, consistente na exposição do produto colírio ciprofloxacina + dexametasona em seu site com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção, em possível violação ao item 3.5 da Instrução Normativa nº 11/2005.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 18 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório e a pendência de diligências para a sua instrução;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.023719/2024-70 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar possível omissão do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) na fiscalização da alegada irregularidade imputada à empresa Farmácia Drogavet (CNPJ nº 06.110.511/0001-42), sediada em Curitiba/PR, consistente na exposição do produto colírio gentamicina em seu site com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção, em possível violação ao item 3.5 da Instrução Normativa nº 11/2005.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 95, DE 18 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório e a pendência de diligências para a sua instrução;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.023721/2024-49 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar possível omissão do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) na fiscalização da alegada irregularidade imputada à empresa Farmácia Drogavet (CNPJ nº 06.110.511/0001-42), sediada em Curitiba/PR, consistente na exposição do produto colírio tobramicina em seu site com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção, em possível violação ao item 3.5 da Instrução Normativa nº 11/2005.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 97, DE 18 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento preparatório e a pendência de diligências para a sua instrução;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.023724/2024-82 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar possível omissão do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) na fiscalização da alegada irregularidade imputada à empresa Botica Alternativa (CNPJ nº 01.312.150/0001-01), sediada em Curitiba/PR, consistente na aventada manipulação, purificação, fracionamento, envasamento ou reembalamento, rotulação, importação, exportação, armazenamento, comercialização ou exposição à venda do produto Trilostano, sem registro ou autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou em desacordo com o seu registro, em possível violação ao art. 88 do Decreto Federal nº 5053/04.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5/MPF/PRM/CARUARU/1º OFÍCIO, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.26.000.002476/2024-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no art. 2º, inciso I da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o esgotamento de prazo do procedimento preparatório em epígrafe e a impossibilidade de prorrogação por expressa vedação do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP[1], a conversão do apuratório em epígrafe em inquérito civil é salutar.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar notícia de possível desvio de bens doados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF à Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Barra, conforme relatado na Notícia de Fato IDEA nº 241.9.69996/2024, enviada por meio do Ofício nº 461/2024 da 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA"

A fim de realizar a colheita de outros elementos para a melhor análise da questão, determino a reiteração do Ofício nº 250/2025 e a expedição de ofício à CODEVASF, conforme despacho retro exarado.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

Notas

1.^ Art. 2º [...] §6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 28/GABPRDC/PRPI, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Converte a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, que objetivam produzir conjunto probatório de lesões efetivas ou potenciais a interesses que cumpra a este órgão defender, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão a Notícia de Fato nº 1.27.000.000377/2025-26, autuada a partir de representação de formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, que noticia más condições da agência do INSS localizada na Avenida João XXIII, em Teresina/PI, tais como cadeiras quebradas com ferros expostos e ausência de água potável, afetando as condições de conforto e segurança para o cidadão que recebe atendimento;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de apuração da Notícia de Fato em referência, sem possibilidade de novas prorrogações, e a pendência de diligências para a correta instrução da questão, notadamente a necessidade de se obter as informações solicitadas por meio do expediente de Etiqueta PR-PI-00013770/2025, endereçado à Superintendência Regional do INSS - Nordeste, para que apresente manifestação sobre a reclamação e informe acerca de eventuais medidas administrativas, programadas ou em curso, que tenham por objeto a manutenção e/ou reforma da Agência da Previdência Social em questão.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.27.000.000377/2025-26 em Procedimento Preparatório, nos termos do disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, c/c o art. 4º, §§1º, 2º e 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, para apurar os fatos narrados, com prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações

introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para o representante do MPF/RN acompanhar e participar das atividades do 1º Núcleo de Justiça 4.0 da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, criado em atendimento à Resolução CNJ nº 425/2021;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001161/2024-60 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital FENAPAES nº 001/2024 (convida a rede nacional das APAEs a participar do processo de seleção de estudantes para cursos de segunda graduação em Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia, com duração de dois anos e aulas em formato EaD pela APAE Brasil) por ferir termos das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e do parecer nº 528, de junho de 2024, do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001127/2024-95 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE JULHO DE 2025.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III, da CF/88);

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, com o fim de "acompanhar as políticas habitacionais e a destinação de abrigos móveis em favor das comunidades indígenas da região norte/nordeste do Estado do Rio Grande do Sul", com base nos arts. 7º e 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do art. 11 da mesma resolução;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA PR/RS Nº 183, DE 23 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º,

inciso VII; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e ss. da Resolução CSMFP nº 87/2010 e artigo 1º e ss. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que se encontra em curso, no 28º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, a Notícia de Fato nº 1.29.000.006348/2024-12, cujo objeto é "Averiguar possíveis irregularidades relativas a PNR (Próprio Nacional Residencial) em General Câmara/RS";

CONSIDERANDO que o referido procedimento ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos, cujo cumprimento extrapolará o prazo máximo de finalização;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e dos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil; e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II e VII, da Lei Complementar 75/93, e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

RESOLVE, em face do disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e no art 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter a presente notícia de fato em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Acompanhar a destinação das edificações residenciais - Próprios Nacionais Residenciais (PNRs) situados em General Câmara"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 28º Ofício da PR/RS elaborar a minuta de ofício à Prefeitura de General Câmara, a fim de verificar se os imóveis cedidos ao Município sob o regime de concessão de direito real de uso por meio do Contrato nº 34/2024/SEDEP - Processo SEI nº 10154.045360/2024-16 já foram destinados a famílias atingidas pelas enchentes de maio de 2024 e, neste caso, quais foram os critérios adotados por esse ente municipal para a escolha dos contemplados; em caso negativo, informe o motivo de ainda não ter sido concluída a destinação das residências cedidas. Instrua-se a missiva com cópia desta portaria e do documento #31.1.

FELIPE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JULHO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que se noticiou a existência de irregularidades ambientais em imóvel localizado na Rua Roseli Maria Coelho, nº 55, bairro Barra do Rio, Itajaí/SC, em razão de estar inserida em Terreno de Marinha e Área de Preservação Permanente (APP), operando de modo irregular como pousada.

f) considerando que restam pendentes diligências acerca das efetivas medidas tomadas por cada órgão competente, em especial a SEDUH e INIS, no âmbito de sua competência;

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.008.000172/2024-92 em Inquérito Civil, no intuito de apurar irregularidades ambientais em imóvel localizado na Rua Roseli Maria Coelho, nº 55, bairro Barra do Rio, Itajaí/SC, em razão de estar inserida em Área de Preservação Permanente (APP), operando de modo irregular como pousada.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Solange Aparecida Callegario Monteiro de Almeida

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: NF atuada de ofício pelo MPF.

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 225/PRSC-GABPR12, DE 24 DE JULHO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, remetido às Procuradorias da República nos Estados e que faz menção à irregularidades constatadas pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, juntamente com o Tribunal de Contas da União - TCU, nas contas destinadas às movimentações dos referidos recursos, com sugestão de que seja recomendado aos entes estaduais e municipais fiscalizados a criação de conta única para esse tipo de movimentação, de titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001619/2025-00 em INQUÉRITO CIVIL, atuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA. MUNICÍPIO DE IMBUÍ/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 226/PRSC-GABPR12, DE 23 DE JULHO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, remetido às Procuradorias da República nos Estados e que faz menção à irregularidades constatadas pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, juntamente com o Tribunal de Contas da União - TCU, nas contas destinadas às movimentações dos referidos recursos, com sugestão de que seja recomendado aos entes estaduais e municipais fiscalizados a criação de conta única para esse tipo de movimentação, de titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001610/2025-91 em INQUÉRITO CIVIL, atuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA. MUNICÍPIO DE AGRÔNOMICA/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 227/PRSC-GABPR12, DE 23 DE JULHO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, remetido às Procuradorias da República nos Estados e que faz menção à irregularidades constatadas pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, juntamente com o Tribunal de Contas da União - TCU, nas contas destinadas às movimentações dos referidos recursos, com sugestão de que seja recomendado aos entes estaduais e municipais fiscalizados a criação de conta única para esse tipo de movimentação, de titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001612/2025-80 em INQUÉRITO CIVIL, atuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA. MUNICÍPIO DE AURORA/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 228/PRSC-GABPR12, DE 23 DE JULHO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, remetido às Procuradorias da República nos Estados e que faz menção à irregularidades constatadas pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, juntamente com o Tribunal de Contas da União - TCU, nas contas destinadas às movimentações dos referidos recursos, com sugestão de que seja recomendado aos entes estaduais e municipais fiscalizados a criação de conta única para esse tipo de movimentação, de titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001614/2025-79 em INQUÉRITO CIVIL, atuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA. MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 229/PRSC-GABPR12, DE 23 DE JULHO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, remetido às Procuradorias da República nos Estados e que faz menção à irregularidades constatadas pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, juntamente com o Tribunal de Contas da União - TCU, nas contas destinadas às movimentações dos referidos recursos, com sugestão de que seja recomendado aos entes estaduais e municipais fiscalizados a criação de conta única para esse tipo de movimentação, de titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001616/2025-68 em INQUÉRITO CIVIL, atuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA. MUNICÍPIO DE DONA EMMA /SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 230/PRSC-GABPR12, DE 23 DE JULHO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, remetido às Procuradorias da República nos Estados e que faz menção à irregularidades constatadas pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, juntamente com o Tribunal de Contas da União - TCU, nas contas destinadas às movimentações dos referidos recursos, com sugestão de que seja recomendado aos entes estaduais e municipais fiscalizados a criação de conta única para esse tipo de movimentação, de titularidade do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001618/2025-57 em INQUÉRITO CIVIL, atuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO FUNDEB - CONTA ÚNICA. MUNICÍPIO DE IBIRAMA/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 136/2025
Divulgação: quinta-feira, 24 de julho de 2025 - Publicação: sexta-feira, 25 de julho de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação